



Parecer Prévio 00071/2025-7 - Plenário

Processo: 03964/2024-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2023

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: DORLEI FONTAO DA CRUZ, FABIO FELICIANO DE OLIVEIRA, EDILENE PAZ DOS SANTOS

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO -
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PROGRAMAS
PRIORITÁRIOS DE GOVERNO NA LDO - UTILIZAÇÃO DE
RECURSOS DE ROYALTIES - DESPESA VEDADA POR
LEI - PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade do Senhor **Dorlei Fontão da Cruz**, referente ao **exercício de 2023**.

O NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elaborou o Relatório Técnico 00175/2024-1 (peça 140), opinando pela proposta de oitiva do responsável devido aos achados identificados e reproduzidos a seguir:

Utilização indevida dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (subseção 3.2.1.12);

Ausência de indicação dos programas prioritários de governo na LDO (subseção 3.2.1.1).

Considerando os achados identificados no presente relatório e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, poderão ocorrer determinações de providências objetivando-se o exato cumprimento da lei:

Determinar ao atual gestor a recomposição da conta/fonte de recursos de royalties com recursos próprios do município, devidamente atualizados (art. 8º da Lei 7.990/1989) (subseção 3.2.1.12).

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Presidente Kennedy, na pessoa de seu prefeito, Sr. DORLEI FONTÃO DA CRUZ, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência. (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

A necessidade de cumprimento do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000 (subseção 3.3.1);

A necessidade de o Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial, em todas as suas unidades gestoras, elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.5);

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

Em atenção à Decisão Segex 00845/2024-8 (peça 141) e Termo de Citação 00249/2024-1, o gestor encaminhou a Defesa/justificativa 01457/2024-1 (peça 145), a Procuração 00278/2024-6 (peça 146), além de peças complementares (peças 147 a 156).

O NCCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 05526/2024-6 (peça 159) opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Presidente Kennedy, Sr. DORLEI FONTÃO DA CRUZ, tendo em vista o registro de **opinião com ressalva** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 9.1 da ITC**,

11.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Presidente Kennedy, na pessoa de seu prefeito, Sr. DORLEI FONTÃO DA CRUZ, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência. (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

A necessidade de cumprimento do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000 (subseção 3.3.1);

A necessidade de o Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial, em todas as suas unidades gestoras, elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.5);

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 180 das 243 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não conseguiu alcançar nenhuma das sete metas estabelecidas para 2023. Isso reflete uma lacuna crítica no atendimento às necessidades de saúde da população, especialmente em áreas fundamentais como pré-natal, vacinação infantil e acompanhamento de doenças crônicas (subseção 5.2.2);

Atualização dos valores de recomposição da conta de royalties, considerando que a recomposição da conta de royalties deveria ter sido feita observando a VRTE da época de sua efetiva recomposição - 2024. O Município segue na obrigação de fazer a complementação pendente equivalente a 15.395,4626 VRTE (subseção 9.2 da ITC);

Por fim, cumpre informar que há pedido para realização de **sustentação oral** do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

A 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 00738/2025-3 (peça 161), manifestou-se nos seguintes termos:

III – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

III.1) seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade de **Dorlei Fontão da Cruz**, referente ao

exercício de 2023, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

III.2) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual gestor, conforme fl. 126 da **Instrução Técnica Conclusiva 05526/2024-6**:

a) que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência;

b) quanto à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência;

c) que cumpra o art. 8º a Lei Complementar Federal 101/2000, de modo a elaborar ato normativo que estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

d) que estabeleça mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial, em todas as suas unidades gestoras, elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10;

e) quanto à sustentabilidade fiscal, que atente para possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC n. 109/2021 no exercício de 2023;

f) quanto à política pública de saúde, que envide esforços para cumprimento do Plano Municipal de Saúde, considerando que 180 das 243 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo e que promova o monitoramento do programa Previnir Brasil, considerando que o município considerando que o Município não conseguiu alcançar nenhuma das sete metas estabelecidas para 2023;

III.3) nos termos do art. 1º, inciso XVI, do indigitado estatuto legal, seja determinado ao atual gestor, que promova a recomposição atualizada da conta de royalties do valor equivalente a 15.395,4626 VRTE.

O processo foi incluído na pauta da 14ª Sessão Ordinária do Plenário, em formato virtual, realizada em 03/04/2025, ocasião em que o procurador do gestor apresentou sustentação oral. O gestor encaminhou a Petição Intercorrente 00128/2025-3 (peça 162), a peça complementar 11956/2025-1 (peça 163), além das Notas Taquigráficas 00018/2025-7 (peça 164), as quais reproduzimos abaixo:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL 03/04/2025

SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-03964/2024-4

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA
PINTO

O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES – Boa tarde, conselheiro relator, demais julgadores, ilustre representante do Ministério Público de Contas e servidores que acompanham o julgamento desse processo. Tratam-se os autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito, de 2023 da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, sob responsabilidade do sr. Dorlei Fontão da Cruz. Após apresentadas as justificativas, foi juntado aos autos o Relatório Técnico de nº 00175/2024, que apontou algumas irregularidades. A primeira, “utilização indevida dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural”, e segunda, “ausência de indicação dos programas prioritários de governo na LDO”. Em seguida, após a tramitação, a área técnica dessa Corte de Contas se manifestou por meio da ITC de nº 05526/2024, que recomendou a aprovação das contas com ressalvas, conforme

consta nos autos. Primeiramente, conselheiro relator, sobre a “utilização indevida dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural”, o manifestante havia comprovado a devolução dos recursos às contas próprias dos royalties, saneando essa irregularidade. No entanto, a ITC, em página de nº 122, havia identificado a pendência de devolução do valor utilizado. E nós transcrevemos, nos memoriais em anexo, esse trecho.

O Município de Presidente Kennedy, conselheiro relator, ciente de tal situação, desse posicionamento, na verdade, da equipe técnica, em sede de ITC desse processo, procedeu à devida devolução do saldo remanescente, conforme novo

documento, documento em anexo, Documento de nº 01. Então, conforme todo

o exposto, é que se pede que essa egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral e na documentação complementar acostada para emitir parecer prévio, recomendando a aprovação das contas, ou, de forma subsidiária, recomendando a aprovação das contas com ressalvas. O meu muito obrigado! E boa tarde a todos! (final)

Assim, os autos seguiram a devida tramitação e o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou a Manifestação Técnica 01907/2025-5 (peça 168), opinando pelo seguinte:

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analizados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Sr. Dorlei Fontão da Cruz, propõe-se a **manutenção da irregularidade** contida no item **9.1** da ITC 2794/2024-2, porém, passível de **ressalva**.

9.1 Ausência de indicação dos programas prioritários de governo na LDO (*subseção 3.2.1.1 do RT 175/2024-1*).

Finalmente, que os autos sejam encaminhados, na forma regimental.

Ato contínuo, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 03524/2025-1 (peça 169), na qual opinou-se pela seguinte proposta de encaminhamento:

12. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

12.1 Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de **Presidente Kennedy**, Sr. DORLEI FONTÃO DA CRUZ, tendo em vista o registro de opinião com **ressalva** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na subseção 9.1 da ITC 5.526/2024-6.

12.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de **Presidente Kennedy**, na pessoa de seu prefeito, Sr. DORLEI FONTÃO DA CRUZ, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência. (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

A necessidade de cumprimento do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000 (subseção 3.3.1);

A necessidade de o Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial, em todas as suas

unidades gestoras, elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.5);

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 180 das 243 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não conseguiu alcançar nenhuma das sete metas estabelecidas para 2023. Isso reflete uma lacuna crítica no atendimento às necessidades de saúde da população, especialmente em áreas fundamentais como pré-natal, vacinação infantil e acompanhamento de doenças crônicas (subseção 5.2.2).

Por sua vez, a 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, através do Parecer do Ministério Público de Contas 03735/2025-5 (peça 171), ratificando integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas 00738/2025-3 (evento 161), pugnou pelo seguinte:

II – CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, o Ministério Público de Contas reitera o parecer supramencionado no sentido de que:

III.1) seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do Executivo Municipal de **Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade de

Dorlei Fontão da Cruz, referente ao exercício de **2023**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

III.2) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas asseguintes recomendações ao atual gestor, conforme fl. 126 da Instrução Técnica Conclusiva 05526/2024-6:

a) que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência;

b) quanto à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência;

c) que cumpra o art. 8º a Lei Complementar Federal 101/2000, de modo a elaborar ato normativo que estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

d) que estabeleça mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial, em todas as suas unidades gestoras, elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10;

e) quanto à sustentabilidade fiscal, que atente para possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC n. 109/2021 no exercício de 2023;

f) quanto à política pública de saúde, que envide esforços para cumprimento do Plano Municipal de Saúde, considerando que 180 das 243 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo e que promova o monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município considerando que o Município não conseguiu alcançar nenhuma das sete metas estabelecidas para 2023;

III.3) nos termos do art. 1º, inciso XVI, do indigitado estatuto legal, seja determinado ao atual gestor, que promova a

recomposição atualizada da conta de royalties do valor equivalente a 15.395,4626 VRTE.

Assim, vieram-me os autos para voto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que se encontram devidamente instruídos, estando, portanto, aptos à apreciação de mérito, uma vez que foram observados os trâmites legais e regimentais. Ao compulsar o Relatório Técnico 00175/2024-1, identificam-se aspectos que reputo essenciais à presente análise, os quais apresento nos itens a seguir.

II.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A presente Prestação de Contas foi entregue em **28/03/2024**, por meio do sistema **CidadES**, dentro do prazo limite de **01/04/2024**, conforme estabelecido na normativa aplicável. A partir da análise das informações constantes nos autos, destacam-se os seguintes pontos:

- A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1618/2022, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 419.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 880.496.447,37, conforme artigo 6º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 880.496.447,37 e a efetiva abertura foi de R\$ 557.202.234,42, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.
- Em 2023, o Município apresentou déficit primário de R\$ 297,39 milhões, abaixo da meta estabelecida (R\$ -80,45 milhões). Mês a mês (exceto janeiro e fevereiro), o Município não conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2023, terminando o ano deficitário.
- A análise dos dados da execução orçamentária da receita no exercício é fundamental para fins de avaliação de risco quando há concessão de renúncia de receita. Assim, confrontando-se a Receita Prevista (R\$ 419.000.000,00) com a Receita Realizada (R\$ 471.924.212,79), constata-se um superávit de Arrecadação da ordem de R\$ 52.924.212,79. Vejamos:

Tabela 45 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	419.000.000,00	471.924.212,79	52.924.212,79
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.725.800,00	25.445.752,55	12.719.952,55

Fonte: Proc. TC 03964/2024-4 – PCM-PCA/2023 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)

A partir da apreciação dos dados da arrecadação do município, observou-se que, apesar de eventuais falhas no planejamento, a renúncia de receita não gerou riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou superávit na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias.

- Confrontando-se a Receita Realizada (R\$ 471.924.212,79) com a Despesa Total Executada (R\$ 715.376.773,95), constata-se um déficit orçamentário da ordem de R\$ 243.452.561,16, absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (2022). Vejamos:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	471.924.212,79
Despesa total executada (empenhada)	715.376.773,95
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-243.452.561,16

Fonte: Proc. TC 03964/2024-4 - PCM/2023 - BALORC

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	715.376.773,95
Receitas Realizadas (b)	471.924.212,79
Execução a maior (a-b)	243.452.561,16

Fonte: Proc. TC 03964/2024-4 - PCM/2023 - BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	385.104.968,41
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	385.104.968,41
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Proc. TC 03964/2024-4 - PCM/2023 - BALORC, Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

- Confrontando-se a Despesa Empenhada (R\$ 715.376.773,95) com a Dotação Orçamentária Atualizada (R\$ 804.118.168,41), constata-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada, além de uma economia orçamentária de R\$ 88.741.394,46.
- Consultando-se a Despesa Empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho.
- O Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade teve uma redução de R\$ 111.131.281,72 passando de R\$ 1.608.747.673,92 no início do exercício para R\$ 1.497.616.392,20 ao final.
- Houve um Superávit Financeiro (Ativo Financeiro R\$ 1.497.616.392,20 – Passivo Financeiro R\$ 173.980.592,71), da ordem de R\$ 1.323.635.799,49,

inferior ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 1.537.132.168,98.
Vejam os:

Tabela 30 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2023	2022
Ativo Financeiro (a)	1.497.616.392,20	1.608.747.673,92
Passivo Financeiro (b)	173.980.592,71	71.615.504,94
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	1.323.635.799,49	1.537.132.168,98
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	1.323.635.799,49	1.537.132.168,98
Recursos Ordinários	425.524.142,92	362.433.078,06
Recursos Vinculados	898.111.656,57	1.174.699.090,92
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	1.323.635.799,49	1.537.132.168,98
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 03964/2024-4 - PCA/2023 - BALPAT

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade. O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.
- Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.
- Quanto às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a área técnica fez os seguintes apontamentos:

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 1 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado	Liquidado	Pago	Devido		
	(A)	(B)	(C)	(D)		
	18.946.762,35	18.946.762,35	17.443.314,30	18.947.774,94	99,99	92,06

Fonte: Proc. TC 03964/2024-4. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 2 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Devido		
	(A)	(B)	(C)		
	8.045.803,54	7.382.488,66	8.045.804,11	100,00	91,76

Fonte: Proc. TC 03964/2024-4. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

- **Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**

Com base na análise realizada, verificou-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

II.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Conforme os levantamentos efetuados, constatou-se que o município obteve, a título de Receita Corrente Líquida – RCL, no exercício de 2023, o montante de R\$ 471.011.509,52.

O Poder Executivo realizou despesa com pessoal no montante de R\$ 132.713.020,27, resultando, desta forma, numa aplicação 28,18% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, cumprindo o limite de alerta de 48,60%, o limite prudencial de 51,30%, mas cumprindo o limite legal de 54%.

Os gastos com pessoal e encargos sociais consolidados com o Poder Legislativo foram da ordem de R\$ 134.707.259,68, ou seja, 28,60% em relação à receita líquida, estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 57% e do limite legal de 60%.

Com base em declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada Líquida de R\$ -1.493.262.016,47 não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação específica. Não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contragarantias de valores no exercício de 2023.

Ademais, destaca-se que o total aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de R\$ 11.524.271,31, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de 18,19%, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 63.354.391,86, cumprindo o limite mínimo a ser aplicado na saúde de 15%.

Também foi apurado o valor de R\$ 15.289.455,21 ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de 73,64% da cota-parte recebida do FUNDEB (R\$ 20.774.432,47), cumprindo o percentual mínimo de 60,00%.

O total aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de R\$ 16.949.348,64, resultando em um percentual efetivamente aplicado de 26,09% da base de cálculo de R\$ 64.954.951,10, cumprindo o percentual mínimo a ser aplicado de 25%.

O Poder Executivo transferiu R\$ 3.638.671,20 ao Poder Legislativo, portanto, abaixo do limite permitido de R\$ 3.655.379,08.

II.3 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE E RESPEITO À REGRA DE OURO

Sob a ótica estritamente fiscal, verificou-se que, em 31/12/2022, o Poder Executivo dispunha de liquidez suficiente para honrar seus compromissos financeiros, atendendo ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No exercício analisado, conforme verificado no “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, constatou-se o cumprimento da chamada Regra de Ouro, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 43 - Regra de Ouro

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	237.105.970,23
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	237.105.970,23

Fonte: Proc. TC 03964/2024-4 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

De acordo com o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedado ao ente público contrair operações de crédito em valor superior ao montante das despesas de capital, salvo nos casos excepcionais de créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, devidamente autorizados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Este dispositivo, conhecido como Regra de Ouro das finanças públicas, tem como principal objetivo evitar o endividamento do Estado para financiar despesas de custeio.

II.5 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A área técnica apontou que o documento intitulado “Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno” (RELOCI) apresentado nos presentes autos no evento 78, como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, indica os procedimentos, pontos de controle avaliados ao longo do exercício e suas constatações e registra a opinião da unidade pela regularidade das contas.

Neste ponto, impõe-se destacar o papel institucional que deve ser desempenhado pelo Controle Interno do Município. Longe de se limitar à função meramente fiscalizatória, o controle interno constitui peça-chave do sistema de governança pública, com atribuições que abrangem o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, a supervisão das ações administrativas, o acompanhamento do cumprimento de metas fiscais e orçamentárias, bem como a verificação da legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão.

Ressalta-se que o art. 71 da Constituição Federal atribui aos Tribunais de Contas a competência para exercer o controle externo da administração pública com base nos princípios constitucionais. No exercício desse mister, cabe a esta Corte não apenas aplicar a norma de forma estrita, mas também ponderar os efeitos concretos de suas decisões, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a promoção do interesse público primário, sempre à luz da boa governança pública.

II.6 MONITORAMENTO

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na Instrução Técnica Conclusiva 03524/2025-1 (evento 169), desde já concordando com a Área Técnica,

em face dos seus argumentos fáticos e jurídicos apresentados:

9.1 Ausência de indicação dos programas prioritários de governo na LDO
Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 175/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

• Situação encontrada

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2023 (Apêndice K).

Considerando-se que o município possui superavit financeiro, o indicativo de utilização de recursos de royalties em fins vedados por lei e a execução de diversos programas de governo abaixo de 85% do previsto, propõe-se a citação do chefe do Poder Executivo pela ausência de indicação dos programas prioritários de governo na LDO, em desconformidade com o art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República.

[...]

De acordo com o mandamento constitucional, por meio da LDO a administração deve direcionar as políticas públicas anualmente, fixando as prioridades e metas a serem observadas na elaboração da LOA. Assim, conforme análise efetuada, o prefeito foi citado em razão da ausência, na LDO, de definição dos programas e ações prioritários para o exercício de 2023, em desconformidade com o art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República. Verificou-se, ainda, execução desigual entre os diversos programas de governo.

O prefeito alegou em sua defesa que a LDO fez remissão e adotou, para o exercício de 2023, as metas e prioridades que foram definidas no PPA. Diante da alegação, foi consultada a documentação encaminhada (Peça Complementar 32886/2024-3), verificando-se do art. 2º da LDO:

Art. 2º. Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta Lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2023, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos que estão estabelecidos no Plano Plurianual de 2022-2025.

Ou seja, a própria LDO prescreve que deveria estar dimensionada em seu texto a priorização do governo municipal, dando assim um direcionamento ao orçamento do exercício. Apesar de o gestor alegar que consta do “anexo de metas e prioridades para 2023”, não foi identificada em tal anexo a relação de programas e ações

prioritários. O mesmo se aplica ao PPA (Peça Complementar 32887/2024-8). Convém anotar que a ausência de definição de quais programas/ações seriam priorizados causa descontrole no uso dos recursos públicos, sendo que o gestor necessita, primeiramente, atender a critérios estabelecidos na constituição e na legislação infraconstitucional. Portanto, é necessário que o planejamento siga as regras dispostas na legislação.

O fato de alguns programas terem ficado com execução superior a 85% do previsto, em detrimento de outros, demonstra que os recursos foram aplicados segundo a vontade do gestor, estando ausente a conformidade do Poder Legislativo.

[...]

Com a ausência de definição dos programas prioritários, acentua-se a discricionariedade do Executivo e outros aspectos se tornam prejudicados, como a transparência e a publicidade, pois não se sabe quais ações serão beneficiadas com recursos financeiros e esforços administrativos.

Ante o exposto, considerando a conformidade dos demais requisitos legais

apurados nestes autos, opina por manter a presente irregularidade, porém, passível de ressalva (art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República).

Assim, acompanhando o entendimento da Área Técnica e divergindo do entendimento do *Parquet*, decido manter o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da ressalva.

Quanto ao apontamento de utilização indevida dos recursos dos royalties, novamente destaco trecho da área técnica:

9.2 Utilização indevida dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

Refere-se à subseção **3.2.1.12** do RT 175/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Verificou a Área Técnica, em apertada síntese, que **há evidências de despesas vedadas**, em inobservância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

[...]

Observa-se execução de despesas vedadas nos elementos de despesa 14 (Diárias), 49 (auxílio-transporte) e 46 (auxílio-alimentação).

Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para apresentar as justificativas cabíveis e documentos probantes, alertando-o de que a execução de despesas com desvio de finalidade enseja a recomposição da conta/fonte de recursos de royalties com recursos próprios, devidamente atualizados,

sendo também passível de determinação neste sentido (art. 8º da Lei 7.990/1989).

[...]

Observa-se execução de despesas vedadas nos elementos de despesa 14 (Diárias), 49 (auxílio-transporte) e 46 (auxílio-alimentação).

Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para apresentar as justificativas cabíveis e documentos probantes, alertando-o de que a execução de despesas com desvio de finalidade enseja a recomposição da conta/fonte de recursos de royalties com recursos próprios, devidamente atualizados, sendo também passível de determinação neste sentido (art. 8º da Lei 7.990/1989).

[...]

Considerando-se que as despesas vedadas ocorreram em 202370, faltou ao gestor efetuar a restituição atualizada pela VRTE. Em 2023, R\$ 1.438.163,50 correspondiam a 334.760,2477 VRTE; e foram restituídas, em 2024, 319.364,7850 VRTE, ficando pendentes 15.395,4626 VRTE.

Considerando-se o art. 9º da IN TCE 32/2014, propõe-se acolher as justificativas apresentadas e dar ciência ao gestor de que a recomposição da conta/fonte de recursos de royalties deveria ter sido feita observando-se a atualização pela VRTE, não estando o gestor desobrigado de efetuar a complementação (15.395,4626 VRTE).

Destaca-se que a Área Técnica, em sua manifestação após a sustentação oral, apreciou novamente o presente caso, por meio da Instrução Técnica Conclusiva

03524/2025-1 (evento 169) e avaliou o cenário da seguinte forma:

[...]

Outrossim, em relação à “*Utilização indevida dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural*” (**subseção 9.2**), ainda que a recomposição tenha, anteriormente, ocorrido pelo valor original (valor não atualizado pela VRTE), considerando-se a comprovação do ressarcimento à conta/fonte de recursos dos royalties do remanescente de 15.395,4626 VRTE (correspondente em 2024 a R\$ 69.328,85), constata-se a **perda do objeto da ciência** proposta na subseção 11.2, relativa à subseção 9.2.

Diante de todo o exposto, **acompanhando** o mais recente entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento do *Parquet*, **mantenho o afastamento** do indicativo de irregularidade.

Quanto aos demais temas destacados pelo Parquet, tais como: (i) renúncia de receitas, (ii) resultado financeiro, (iii) ativo imobilizado, (iv) sustentabilidade fiscal, além de (i) política pública de saúde, que não foram objeto de citação, entendo ser razoável e proporcional a expedição de recomendação sugerida pela Área Técnica para correção de rumo, conforme compete aos Órgãos de Controle. Discordo, portanto, que a presente prestação de contas esteja maculada pela prática de grave infração às normas constitucionais, legais e regulamentares.

II.7 CONCLUSÃO

Conforme exposto, verifico que os autos se encontram devidamente instruídos e que foram atendidos todos os trâmites previstos nos normativos legais e regimentais, o

que os habilita à análise de mérito. Ao compulsar o Relatório Técnico 00175/2024-1, emergem elementos que exigem reflexão à luz dos princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, os quais norteiam a atuação da Administração Pública e este Tribunal.

Em relação à ausência de indicação dos programas prioritários na LDO, destaca-se que a Constituição, em seu art. 165, §§ 2º e 10, atribui à LDO a função de direcionar o planejamento anual e conferir transparência ao orçamento, assegurando que as escolhas orçamentárias guardem legitimidade diante do controle social e legislativo. Ainda que essa omissão tenha sido superada pelas ações executadas e pelos resultados fiscais satisfatórios, entendo que subsiste formalidade não observada de natureza relevante, ainda que sanável.

Em conformidade com o art. 16, II, da Lei nº 8.443/1992 — que trata da regularidade das contas com ressalva quando constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal sem prejuízo ao erário — proponho manter a apontada irregularidade, porém no campo da ressalva, sem prejuízo da aprovação do conjunto das contas.

Quanto à utilização de recursos de royalties, reconheço que constitui recurso vinculado, cuja utilização desvinculada pode, conforme art. 8º da Lei n.º 7.990/1989, ensejar determinação de recomposição da fonte. No entanto, atento ao princípio da efetividade do controle — que privilegia a função reparadora do Tribunal sobre meras formalidades — constata-se que o gestor procedeu à recomposição integral dos valores, inclusive atualizados, conforme a Instrução Técnica Conclusiva 03524/2025 1. Assim, é possível considerar dirimida a questão com base na boa-fé e no saneamento tempestivo. Assim, reconheço a perda do objeto do indício relativo aos royalties e determino o afastamento do indicativo de irregularidade.

Em todos os demais aspectos analisados — desde o cumprimento de prazos, ou a observância dos limites de despesa com pessoal, até o atendimento aos tetos constitucionais em saúde, educação e política de endividamento — constata-se

conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e da Constituição Federal.

Isso consagra a observância dos princípios da transparência, bem como da responsabilidade fiscal intertemporal. Os resultados demonstram sustentabilidade financeira e correção de possíveis desvios por meio da recomposição de saldos anteriores.

Em face dessa análise global, ressalto que o controle externo alcança não apenas a detecção de ilegalidades, mas também o incentivo ao cumprimento das normas e à restauração do equilíbrio fiscal.

Diante de todo o exposto, e atendendo ao princípio da finalidade da Administração, reputo esta prestação de contas como regulares com ressalva, excluída a imputação nos pontos relativos a royalties, e aprofundo o princípio da efetividade do controle, promovendo a ciência ao gestor acerca das medidas corretivas já adotadas, sem gerar prejuízo ao erário nem fragilizar o escopo do controle externo.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0071/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Afastar o seguinte indício de irregularidade em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica, em especial no item 10 da Instrução Técnica Conclusiva 03524/2025-1 (houve a comprovação do ressarcimento à conta/fonte de recursos dos royalties dos valores remanescentes):

III.1.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS OBTIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURA;

1.2 Manter o seguinte indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

III.2.1 AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DE GOVERNO NA LDO;

1.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do senhor **Dorlei Fontão da Cruz**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo:

- Da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência;
- Da necessidade de cumprimento do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000;
- Da necessidade de o Município estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial, em todas as suas unidades gestoras, elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC;

- Dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023;
- Do monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 180 das 243 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas;
- Do monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não conseguiu alcançar nenhuma das sete metas estabelecidas para 2023. Isso reflete uma lacuna crítica no atendimento às necessidades de saúde da população, especialmente em áreas fundamentais como pré-natal, vacinação infantil e acompanhamento de doenças crônicas.

1.5 Dar ciência à Controladoria Geral do Município de Presidente Kennedy, na pessoa da **Sra. Edilene Paz dos Santos**, dos apontamentos apresentados pela área técnica e neste voto. Sugere-se o acompanhamento e a fiscalização preventiva sobre a correta aplicação dos recursos vinculados aos royalties, com base no art. 8º da Lei Federal nº 7.990/1989, bem como a devida previsão dos programas prioritários de governo na LDO.

1.6 Dar ciência à área técnica para que a análise realizada nesta PCA seja considerada como um ponto de atenção para as avaliações subsequentes. A área técnica deverá atentar-se às informações e recomendações aqui contidas, a fim de garantir a conformidade e a eficiência nas futuras análises.

1.7 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva, nos termos do art. 79, da Lei Complementar nº 621 de 2012.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/8/2025 - 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias

Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões